Quarta-feira 7 de Abril de 1937 — I Série — Número 80

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:644 — Introduz várias alterações nas instruções preliminares das pautas das alfândegas.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:674 — Uniformiza a interpretação do disposto no artigo 126.º e seu § 1.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português referentes a nomeações para os quadros do funcionalismo colonial.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 27:644

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado das instruções preliminares das pautas o artigo 5.º

Art. 2.º São alteradas como segue as redacções dos artigos das instruções preliminares das pautas:

Artigo 4.º

As taxas específicas consignadas nas pautas de importação e exportação multiplicam-se pelo coeficiente 24,45 para se calcular a importância dos direitos em moeda corrente.

Nas mercadorias tributadas *ad valorem* aplica-se a taxa ao valor expresso naquela moeda.

Artigo 30.º

Os depósitos são calculados tomando para base os direitos e mais imposições devidos.

Artigo 36.º

Os artefactos importados de países que gozem do tratamento da pauta mínima, compostos de peças de diferentes origens, ficam sujeitos àquele tratamento quando se provar por certificado consular, ou quando seja reconhecido pelos funcionários que intervierem no respectivo despacho, que o valor dos materiais do país de onde são importados somado com o da mão de obra é, pelo menos, manifestamente igual a metade do valor dos mesmos artefactos.

Artigo 56.º

O valor das taras das mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem* inclue-se no valor fiscal das mercadorias quando estas taras sejam das habitualmente empregadas e como tal não tenham designação especial no texto da pauta.

Artigo 69.º

As misturas, sem inscrição especial na pauta, de substâncias ou mercadorias cuja separação não seja possível ou prática no acto da verificação, serão classificadas como se fôssem ùnicamente compostas daquela a que corresponderem maiores direitos.

Art. 3.º As palavras «de exportação» do artigo 6.º e as «Os chefes da 2.ª Repartição das Alfândegas», constantes dos artigos 20.º e 24.º das instruções preliminares das pautas, são substituídas respectivamente por «corrente» e «Os chefes dos serviços de despacho».

Art. 4.º Os números dos artigos seguintes das instruções preliminares das pautas são assim alterados:

Artigo 28.º

N.º 3 — Nos casos de contestação ou omissão, relativos a mercadorias vindas como encomenda postal, será a mercadoria entregue à estação dos correios, para ser reexpedida, dentro do prazo legal, caso não seja requerida pelo interessado a sua transferência para a sede da alfândega, pagas prèviamente as taxas postais devidas.

Havendo divergência, quando os recebedores não solicitarem a transferência das mercadorias no prazo de dez dias úteis, a contar da data em que lhes fôr notificada a divergência, o despacho seguirá seus trâmites, liquidando-se os direitos pela taxa mais elevada.

N.º 11 — Quando se levantem divergências que não tenham seguimento por ter o importador preferido pagar o maior direito, dar-se-á do caso conhecimento à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, enviando-se uma amostra ou descrição da mercadoria, acompanhada dos pareceres dos funcionários que intervierem no despacho, bem como da conferência de reverificadores.

Artigo 85.º

N.º 6 — As amostras, isoladas ou em colecções, devidamente rotuladas, fixas em cartões ou que por outra qualquer maneira apresentem as características que lhes são peculiares, nas seguintes condições:

a) As amostras sem valor para direitos, considerando-se como tais as exclusivamente próprias para

dar idea da mercadoria que representam, sem possibilidade de qualquer outra aplicação;

b) As amostras de mercadorias não compreendidas na alínea *a*) e cujos direitos, por cada unidade, não excedam 2$ em moeda corrente, calculados pela pauta mínima, com excepção das de tabaco em qualquer estado e das de fósforos, que não gozam de regime de isenção.

N.º 1 — As amostras, para beneficiarem da isenção de direitos, não podem, quando em número superior a uma unidade, no seu conjunto e em cada remessa, corresponder a mais de 50$ de direitos em moeda corrente, calculados pela pauta mínima.

N.º 2 — Só beneficiam do tratamento estabelecido no n.º 1 as amostras manifestamente diferentes pelo seu tipo ou aspecto, embora pela sua natureza e qualidade se classifiquem pelo mesmo artigo pautal.

N.º 14 — O vestuário e o calçado manifestamente usados, vindos por encomenda postal, quando assim seja reconhecido e declarado pelos respectivos verificador e reverificador, e as mercadorias vindas pela mesma via, quando a importância dos direitos não exceda $05 ouro.

Art. 5.º Os §§ 1.º e 2.º do artigo 22.º das instruções preliminares das pautas são substituídos por um § único, com a seguinte redacção:

§ único. Quando assim o julgar conveniente poderá a Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro submeter os assuntos à deliberação do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, em sessão plena.

Art. 6.º São introduzidos nas instruções preliminares das pautas os seguintes artigos:

Artigo 66.º-A

Os artefactos aos quais caiba classificação diferente, fixos em cartões ou suporte análogo, ou que por qualquer outro motivo não sejam fàcilmente separáveis, classificam-se no seu conjunto pelo artigo que competir ao mais tributado.

Artigo 68.º-A

Os artefactos especialmente designados na pauta classificam-se pelos respectivos artigos, ainda que sejam submetidos a despacho incompletos ou por acabar, quando neste estado não tenham inscrição própria.

Artigo 104.º-A

O pêso tributável das mercadorias exportadas é o pêso real, com as excepções que vão consignadas no texto da respectiva pauta.

Art. 7.º São introduzidos nas instruções preliminares das pautas os seguintes parágrafos aos artigos 6.º e 66.º:

Artigo 6.º

§ 2.º Pode avaliar-se indirectamente o valor fiscal tomando por base o preço das mercadorias no mercado interno, quando houver impossibilidade de o determinar nos termos dêste artigo.

Artigo 66.º

§ 3.º Aplicam-se as disposições dêste artigo aos artefactos sem inscrição especial na pauta em cuja composição entrem partes especialmente designadas não fàcilmente separáveis.

Art. 8.º São revogados os decretos n.º 20:233, de 19 de Agosto de 1931, e n.º 25:155, de 21 de Março de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:674

Tendo em vista a necessidade urgente de obviar aos inconvenientes resultantes da falta de uniformidade de interpretação do disposto no artigo 126.º e seu § 1.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Considerando que ao publicar essa disposição o legislador teve em vista os fins seguintes:

a) Evitar que se conservassem abusivamente por preencher nas condições legais as vagas existentes nos quadros e que pudessem desempenhar cargos públicos cujo provimento interino as necessidades do serviço impunham pessoas que nem sempre possuíam a necessária competência; e ao mesmo tempo

b) Evitar inúteis nomeações interinas para os quadros dos serviços públicos sempre que, aberta qualquer vaga, não houvesse absoluta e inadiável urgência em a fazer ocupar;

c) Evitar que o prolongado exercício de um lugar por funcionário interino lhe criasse, perante o Estado, ao fim de certo tempo, uma situação moral que implicasse a necessidade de o admitir ao exercício definitivo dêsse cargo, sem completa satisfação das condições legais necessárias, como em algumas colónias aconteceu.

Sendo estes os fins da lei:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 17.º do § único do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que o artigo 126.º e seu § 1.º da mesma Carta sejam interpretados na forma seguinte:

1.º Sempre que as necessidades do serviço público exijam o provimento de lugares que estejam vagos, deverão os respectivos governos, antes de mais, promover o definitivo preenchimento, nas condições legais, dos respectivos cargos até ao limite das vagas existentes.

2.º Pode fazer-se nova nomeação interina, esgotado o prazo máximo fixado na lei, se fôr justificada por absoluta e inadiável urgência de serviço público, mas o provimento deverá, salvo o preceituado na regra II dêste número e na regra II do n.º 3.º, recair em pessoa diferente da primeira nomeada.

I — Se não fôr possível nomear pessoa diferente por não existir na colónia quem esteja nas condições legais ou por outro motivo, antes de se atingir o final do período da renovação deverão os governadores tomar as seguintes providências:

a) Promover o regresso à colónia dos funcionários do quadro que se encontrem em si-

tuações que não sejam de serviço desta, propondo ao Ministério o que fôr conveniente para êsse efeito;

b) Fazer cessar tam depressa quanto possível as licenças disciplinares e graciosas em curso, usando-se para tal fim da faculdade estabelecida no § 6.º do artigo 168.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

II — Se, apesar de tomadas as providências anteriormente indicadas, a absoluta e inadiável urgência de serviço público exigir o preenchimento do cargo, deverão comunicar o facto ao Ministério das Colónias, que poderá autorizar nova nomeação, por quatro meses, dos interinos que a fôrça das circunstâncias impuser.

3.º O provimento interino de cargos em virtude da ausência ou impedimento dos funcionários que os ocupavam terá de recair sempre em funcionários de categoria imediatamente inferior, por presumir-se que são estes que devem estar habilitados a exercê-los.

I — A nomeação interina de indivíduos estranhos ao quadro só poderá ter lugar quando não houver funcionário dêsse quadro que possa ser nêle provido.

Em qualquer caso a nomeação sòmente deverá ser feita por motivo de imperiosa necessidade do serviço público ou determinação dada em despacho ministerial e com observância do disposto na parte final do § único do artigo 121.º e no § 6.º do artigo 137.º ambos da Reforma Administrativa Ultramarina e do que se encontrar consignado no respectivo orçamento.

II — Só excepcionalmente se fará a nomeação do mesmo indivíduo para o mesmo cargo, ainda que tenha havido interrupção de funções.

(*Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias*).

Ministério das Colónias, em 27 de Março de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa